



MANIFESTAÇÃO RECURSAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 014/2023

PREGÃO Nº 005/2023

Objeto: aquisição de ração animal para atender ao canil municipal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e anexos.

I – RELATÓRIO

O objeto do recurso circunscreve a classificação e declaração de vencedora da licitante "Loja Pet LTDA" no item nº 02 do Termo de Referência – T.R. - *ração para cães adultos, saco de 25kg* -.

Em síntese, alega o recorrente (REAL-PET SHOP E PRODUTOS AGROVETERINARIOS LTDA) que o item cotado pelo provisoriamente classificado e vencedor do item nº 02 do T.R. (Loja Pet LTDA) não atenderia ao exigido no edital, isto é, o mesmo havia cotado ração para cães **filhotes** (e não adulto) e, com fundamento primordial no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, requer a respectiva desclassificação.

Em contrarrazões manifesta o recorrido (Loja Pet LTDA) que houve apenas uma falha formal (erro na descrição) e que sua proposta se refere a ração para cães adultos, em conformidade com o exigido no edital.

É, em síntese, o relatório.

II - DOS FUNDAMENTOS

Analisando os argumentos lançados pelo recorrente e pelo recorrido, entendo que **deve ser mantida a decisão** que classificou e declarou vencedor o licitante Loja Pet LTDA no item nº 02 do T.R.

Isto porque, de fato, houve manifestação de vontade do licitante Loja Pet LTDA que informou apenas a existência de erro formal na descrição do item e, por conseguinte, sua proposta era destinada a cães adultos (na forma exigida no edital).

Nessa linha de ideias, o formalismo na licitação não deve ser tratado como um fim em si mesmo, senão veja-se:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do **formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau



PODER EXECUTIVO
Secretaria de Planejamento e Fazenda
Superintendência de Contratos e Licitações



de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.
[Acórdão 357/2015-Plenário]

Não custa dizer ainda que o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 disciplina que nas licitações aplica-se o princípio da proposta mais vantajosa para Administração, senão veja-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em suma, cotejando os princípios potencialmente aplicáveis ao caso concreto, isto é, o do julgamento objetivo com o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração / formalismo moderado, entendemos que o administrador deve privilegiar, *in casu*, estes 02 (dois) últimos, mantendo-se a classificação da proposta comercial do licitante Loja Pet LTDA no item nº 02 do T.R.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, na forma do artigo 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, com fundamento no princípio do julgamento objetivo, manifesta por CONHECER do recurso por ser tempestivo e, no mérito:

__NEGAR PROVIMENTO aos pedidos constantes da peça recursal da empresa REAL-PET SHOP E PRODUTOS AGROVETERINARIOS LTDA, mantendo classificada a proposta da empresa Loja Pet LTDA no item nº 02 do T.R.

Por fim, faço remessa do feito à autoridade superior para decida conforme entenda cabível, informando desde já que a mesma é desvinculada da presente manifestação.

Caratinga / MG, 20 de abril de 2023.

Bruno César Veríssimo Gomes
Pregoeiro